



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.699, DE 2019 **(Da Sra. Liziane Bayer)**

Determina que do valor do patrocínio dado pelas empresas públicas no âmbito federal ao futebol profissional, será destinado 5 % (cinco por cento) para aplicar no desenvolvimento do futebol feminino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1484/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas de direito público, no âmbito federal, ao patrocinarem entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, que mantêm equipe de futebol profissional, organizadas na forma da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, devem destinar 5 % (cinco por cento) do valor do patrocínio para a respectiva Federação de Futebol do Estado em que se situar a entidade patrocinada, que os utilizará para patrocinar competições e outras atividades ligadas ao futebol feminino.

Art. 2º Os recursos destinados pelas empresas patrocinadoras na forma do caput serão entregues, mediante formalização de ajuste entre as partes.

Art. 3º Cabe às empresas patrocinadoras o acompanhamento dos recursos entregues às Federações de Futebol nos termos do caput, sem prejuízo da fiscalização a cargo dos órgãos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos clubes de futebol têm recebido patrocínio de empresas públicas. Os patrocinadores visam um retorno de mídia e identidade de imagem, já que há grande divulgação do futebol na mídia brasileira. As marcas aparecem nas transmissões de televisão, nas fotos dos jornais, sites, redes sociais.

No entanto, apesar do futebol ser cada vez mais praticado em nosso País, não há políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do futebol feminino, que carece de apoio público e privado.

O patrocínio público, de alguma maneira, relaciona-se a uma política pública de fomento esportivo. Exemplo disso é que no auge, o basquete feminino no Brasil contou com apoio decisivo de patrocínio de empresa pública.

O presente projeto, mesmo sendo apenas um primeiro passo, pretende a estruturação e o desenvolvimento do futebol feminino no País. Proposta semelhante foi apresentada pelo também socialista José Stédile na 54ª legislatura e teve seu mérito aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A destinação de 5 % do patrocínio recebido por uma agremiação esportiva para que a Federação de Futebol invista e estimule a prática do futebol feminino dará início a uma valorização da modalidade e, com certeza, a novas propostas e ideias que se somarão ao presente projeto, em prol do desenvolvimento do futebol feminino brasileiro.

Razões pelas quais venho propor aos meus pares o presente projeto, e espero sensibiliza-los para sua aprovação, e que, uma vez sancionado, trará um novo tempo ao futebol feminino no Brasil.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.

LIZIANE BAYER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016\)](#)

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

FIM DO DOCUMENTO